

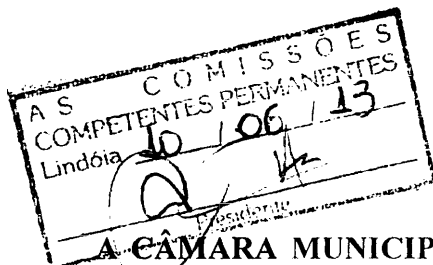


Lindóia

"A Capital Nacional da Água Mineral"
www.lindóia.sp.gov.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012, DE 06 DE JUNHO DE 2013.



"Altera a Lei Complementar Municipal nº 1.161, de 16 de abril de 2010, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVA O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Os §§ 2º e 3º do artigo 9º, da Lei Municipal nº 1.161, de 16 de abril de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O funcionamento do Conselho Tutelar deve respeitar o horário comercial durante a semana, assegurando-se um mínimo de 6 (seis) horas diárias para todo o colegiado e rodízio para o plantão, por telefone móvel ou outra forma de localização do Conselheiro responsável, durante a noite e final de semana.

§ 3º Os membros do Conselho Tutelar cumprirão jornada de 6 (seis) horas diárias de trabalho, durante os dias úteis, divididos em dois turnos, com a presença de no mínimo 2 (dois) Conselheiros na sede do órgão em cada turno, observado o revezamento e a participação dos Conselheiros em todos os turnos."

Art. 2º O artigo 11, da Lei Municipal nº 1.161, de 16 abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros com mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 1º A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 2º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 3º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 4º No processo de escolha de membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.





Lindóia

"A Capital Nacional da Água"
www.lindoiara.sp.gov.br



§ 5º Os Conselheiros Tutelares empossados no ano de 2013 terão mandato extraordinário até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado, que ocorrerá no ano de 2015.

§ 6º O mandato dos Conselheiros Tutelares empossados no ano de 2013, cuja duração ficará prejudicada, não será computado para fins de participação no processo de escolha subsequente que ocorrerá no ano de 2015.

Art. 3º Os incisos I e III do artigo 14, da Lei Municipal nº 1.161, de 16 abril de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I – reconhecida idoneidade moral, comprovada mediante certidão de distribuidor criminal da Comarca de Águas de Lindóia e Atestado de Antecedentes Criminais:

(.....)

III – comprovação de residência e domicílio no Município de Lindóia há pelo menos 2 (dois) anos;"

Art. 4º O § 2º do artigo 16, da Lei Municipal nº 1.161, de 16 abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

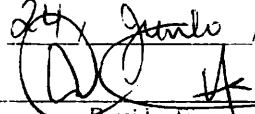
"§ 2º São garantidos aos Conselheiros Tutelares, durante o exercício do mandato, os demais direitos sociais, neste caso vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, sendo: licença-maternidade, férias acrescidas de 1/3 do valor da remuneração mensal, gratificação natalina e licença-paternidade."

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, constantes do orçamento em vigor.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 06 de junho de 2013.


LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE LINDÓIA	
APROVADO	
EXPEÇA-SE O RESPECTIVO AUTÓGRAFO	
Lindóia,	24 Junho 2013
	
Presidente	

